



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 19 de dezembro de 2013.

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assunto: Projeto de Lei nº 174/2013

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno desta casa, resolução nº 8/2009, venho respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO a decisão desta Comissão, que concluiu não ser possível a regular tramitação do Projeto de Lei em tela alegação de vício de origem.

Da Tempestividade e do Cabimento:

A presente notificação foi entregue no dia 03 de dezembro de 2013, tempo como prazo de impugnação de dez dias uteis a contar de seu recebimento, desta forma a presente impugnação é tempestiva.

O art. 56§ 1º da Resolução nº 8/2009, determina que nos casos em que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entender que haja impedimento constitucional, regimental ou legal, o recurso cabível é a impugnação.

Das Razões de Recurso:

Preliminarmente, cumpre destacar que discordamos plenamente da análise prévia apresentada pelo Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Público – IGAM, tendo em vista que o presente Projeto de Lei está em conformidade com os aspectos regimentais do Art. 12, III da Resolução 8/15L/2009, que tem a seguinte redação:

“Art. 12. Compete ao Vereador:

III – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;” [...]

Ora, a criação de um Projeto de Lei que determina uma sanção para aquele cidadão que colocar lixo em local inapropriado, é sem sobras de dúvidas um INTERESSE COLETIVO, pois só assim, iremos prosperar uma cidade mais limpa e com uma significante diminuição de cheias por acúmulo de lixo nos córregos, bueiros, ruas, etc...



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O presente Projeto esta em conformidade com o que diz o Art. 30, I da Lei Orgânica Municipal que tem a seguinte redação:

"Art. 30. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito: I – legislar sobre as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica."

Pois bem, o presente dispositivo em seu inciso VII, diz claramente que: 'Compete a Câmara Municipal legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município'. Assim sendo, a competência para legislar neste caso é sim desta casa, portanto estamos cumprindo com o nosso papel de legisladores.

Ademais, a própria Constituição Federal em seu art. 30, I, refere que:

"Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante disso, o mais importante é o interesse público, onde pudemos identificar o clamor dos cidadãos hamburgueses nos dias de chuva e cheia em nossa cidade, onde a água não consegue escoar, pois o acumulo de lixo é consideravelmente o maior empecilho.

Além disso, é de grande valia ressaltar que o impedimento da tramitação da presente matéria é andar na contramão, tendo em vista que em cidades vizinhas esta proposta já é uma legislação.

Diante do acima exposto, estes Vereadores requerem a IMPUGNAÇÃO do presente parecer, solicitando ainda que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reconsidere sua análise encaminhado o PL 104/2013 para a regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Termos em que, pedimos e esperamos deferimento.

Atenciosamente,

Vereador Jorge Tatsch

Vereador Issur Koch

Ao
Ilmo. Sr. Vereador
NAASOM LUCIANO DA ROCHA
Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.